



Prefeitura de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

14
D

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº 0072/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E IMUNOBOLÓGICOS PARA OS CÃES E GATOS ALOJADOS NO CANIL MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

IMPUGNANTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC).

1 – HISTÓRICO:

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra/SP deu início a processo licitatório destinado à contratação do objeto em epígrafe.

A empresa NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, a existência de inconsistências que, supostamente, ferem o princípio da competitividade.

Em suas alegações a impugnante faz as seguintes ponderações:

"Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade: PRAZO DE ENTREGA: Até 5 (cinco) dias após a solicitação do Setor competente. Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações::"

2 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Não assiste razão à impugnante.

O Município de São Joaquim da Barra, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.



Prefeitura de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

5/2

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município para a realização da contratação do objeto pretendido. Tanto o objeto e suas descrições, quanto a forma de execução, não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A Administração Municipal elaborou um planejamento prévio, como de costume, para determinar as suas respectivas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

Quando da opção pelo objeto descrito no edital, respectivas especificações e prazo de entrega, a Administração Municipal fez uso do seu poder discricionário. No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, ela possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Neste caso, estará o gestor público diante de um poder vinculado da Administração Pública. Entretanto, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na



Prefeitura de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Resta evidente que o edital prevê o prazo e condições razoáveis de entrega dos produtos, o que bastaria para encerrar a análise da impugnação apresentada.

Ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, o município não está obrigado a adaptar as suas necessidades à capacidade operacional das empresas licitantes. Ao contrário. As licitantes é que devem estar aptas a atenderem as necessidades do município.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária da Administração Pública e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

No caso concreto o prazo de entrega estipulado no edital está em conformidade com as práticas de mercado relacionadas aos produtos a serem adquiridos.

O prazo de entrega dos produtos pela licitante vencedora, no caso em tela, é item essencial ao sucesso da política pública de proteção animal, com destaque para a qualidade do fornecimento de alimentação aos animais que atualmente estão sob os cuidados do município no canil municipal.

A opção por prazo de entrega maior do que o estipulado em edital, poderia inviabilizar a aquisição dos produtos e assim prejudicar a alimentação dos animais.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

3 - DECISÃO:



Prefeitura de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico 008/2024, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Encaminho os autos ao Departamento Jurídico, para análise e parecer, e após o processo segue para o Senhor Prefeito, para decisão final.

São Joaquim da Barra, 25 de março de 2024.

Andréia Santos Oliveira
PREGOEIRA

Acompanhe o andamento de sua Pregoeira pelos seus termos.

Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico

25/03/24



18

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 0072/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 0797/2024 - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n° 008/2024.

GABINETE DO PREFEITO

*Acolho os pareceres da Pregoeira e do
Departamento Jurídico.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências necessárias.*

São Joaquim da Barra, 25 de março de 2024.



Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito